



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.374**

PROJETO DE LEI Nº 12.123

PROCESSO Nº 76.353

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que prevê a inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com o Despacho nº 399 deste órgão técnico (fls. 07/12), e documentos de fls. 13/14.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, isto porque, consoante nos expressamos no despacho, às fls. 07, o tema da proposta se refere ao exercício do poder regulamentar, próprio e insito ao Poder Executivo.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prever a inclusão e uso do nome social adotado por pessoas travestis ou transexuais nos registros relativos à prestação de serviços públicos - ou seja, busca a viabilização de ações que envolvem órgãos situados na estrutura da Administração Municipal - estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme consta de seus dispositivos, e também competências, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria. Alerta-se para o fato de que a temática dispensa a elaboração de lei em sentido estrito, conforme se depreende dos decretos juntados aos autos (fls. 13/16), motivo pelo qual foi sugerido à nobre autora que convertesse o projeto em indicação. Lembrando-se de que está a Vereadora legislando concretamente.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo, nestes termos: "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito". (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

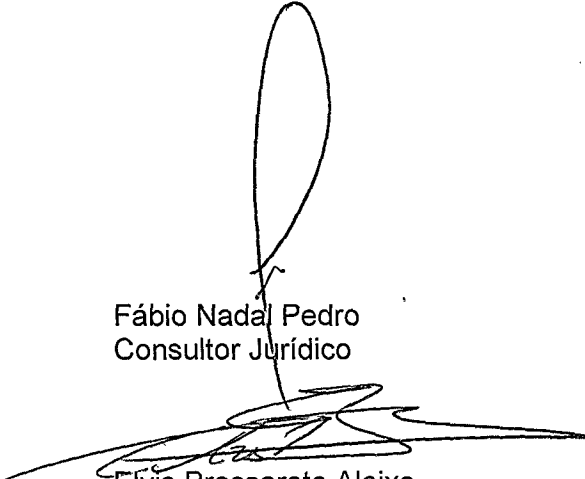
Além da Comissão de Justiça e Redação, embasado no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

L.O.M.).

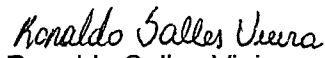
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 9 de novembro de 2016


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico